



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
PROCURADORIA GERAL



Proc. Administrativo. nº: P/P 003/2018-SEMED.

Procedência: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Assunto: Pregão Presencial cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ATRAVÉS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR DE ACORDO COM O TERMO DE COMPROMISSO Nº: 201406555, para atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Baião/PA, para prévio exame e, se for o caso, posterior aprovação das minutas do edital e do contrato conforme exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 8.883/94.

“DIREITO ADMINISTRATIVO – PROCESSO LICITATÓRIO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI FEDERAL nº 8666/93 – EXAME DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO A SER CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS, AS EXIGÊNCIAS E AS CONDIÇÕES DOS ARTS. 40 E 62 DA LEI DE LICITAÇÕES, APROVAR OS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE.”

PARECER

Tratam estes autos acerca de processo licitatório na modalidade pregão presencial para AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ATRAVÉS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR DE ACORDO COM O TERMO DE COMPROMISSO Nº: 201406555, para atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Baião/PA durante o presente exercício, conforme epigrafo acima.

Os autos nos foram remetidos depois de instruído com toda a fase interna, tendo sido cumprido o que prescreve o caput do art. 38 da Lei de Licitações.

Portanto, nesse particular, não há nenhuma objeção ou reparo a ser feito no procedimento até aqui.

Nota-se com bastante clareza que a modalidade de licitação escolhida, ou seja, o pregão é adequada e própria para o presente caso como disciplina o art.

Franz



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
PROCURADORIA GERAL



1º e seu parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/02, pois se tratam de bens comuns.

Iniciando a análise do que se destina a presente peça opinativa, constatamos que o edital se faz acompanhar da minuta do instrumento contratual, donde se observa que foi atendido o mandamento do §1º do art. 62 da Lei de Licitações, na parte referente à formalização dos contratos.

Seguindo no exame prévio, o que ora se faz de forma detida, o texto do instrumento convocatório e seus anexos preenchem *ipsis litteris* os requisitos previstos nas disposições dos incisos e parágrafos do art. 40 da Lei de Licitações, o que nos compele a emitir manifestação no sentido da aprovação do instrumento convocatório.

Descendo agora aos termos consignados na minuta do instrumento contratual, constata-se a presença das cláusulas necessárias previstas nos incisos e parágrafos do art. 55 da Lei de Licitações, portanto, hábil e regular encontra-se o documento que merece nossa integral aprovação.

Assim, entendemos que é possível dar prosseguimento ao feito com a publicação do aviso do certame, rogando que sejam cumpridas cumulativamente as condições e os prazos previstos nos incisos I e V do art. 4º da Lei do Pregão e no §1º do art. 21 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Desta forma, ressalvado o caráter meramente opinativo deste parecer, aprovamos as minutas do edital e do respectivo contrato que lhe é anexo

s.m.j.

Baião (PA), 19 de Abril de 2018.

Geraldo Luiz Magalhães Ramos
OAB/PA: 20.408
Procurador Geral do Município de Baião/PA